



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 7.285, DE 23 DE JULHO DE 1979.
([atualizada até a Lei nº 10.548, de 26 de setembro de 1995](#))

Dispõe sobre a concessão de subsídios a ex-Governador e dá outras providências.

~~Art. 1º - Ao ex-Governador do Estado, que haja exercido o cargo em caráter permanente, fica assegurado um subsídio, mensal e vitalício, a título de representação, igual ao vencimento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.~~

~~Parágrafo único - O exercício de cargo ou função pública, assim como emprego em sociedade de economia mista, empresas públicas ou entidades com participação majoritária da União, dos Estados ou dos Municípios, é causa impeditiva ou suspensiva da percepção do subsídio.~~

Art. 1º - Ao ex-governador do Estado, que haja exercido o cargo em caráter permanente, fica assegurado um subsídio, mensal e vitalício, a título de representação, igual ao vencimento do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com a proporcionalidade temporal em que exerceu efetivamente o cargo. ([Redação dada pela Lei nº 10.548/95](#))

§ 1º - A percepção de remuneração referente a exercício de cargo ou função pública, assim como de emprego em sociedade de economia mista, empresas públicas ou entidades com participação majoritária da União, dos Estados ou municípios e ainda, relativa a proventos ou aposentadoria, destes decorrentes, não é cumulável com o direito assegurado no "caput", facultada a opção. ([Redação dada pela Lei nº 10.548/95](#))

§ 2º - Para efeitos deste artigo considerar-se-á que o cumprimento do tempo integral do mandato corresponde a 100% (cem por cento) da remuneração a que se refere. ([Redação dada pela Lei nº 10.548/95](#))

Art. 2º - Falecendo o ex-Governador, o direito à percepção do subsídio transferir-se-á aos beneficiários legais, definida essa condição segundo a lei que regular, em casos análogos, a situação dos dependentes de segurado perante o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as leis nº 6.421, de 22 de setembro de 1972 e nº 7.096, de 1º de novembro de 1977.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no mês seguinte ao de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 23 de julho de 1979.

[Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.](#)